

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2653/78

INTERESSADO: SANTIAGO MIGUEL ANGEL GONZALES BRAÑAS

ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de atos escolares.

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 203/79 - CESG - APROVADO EM 21/02/79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

SANTIAGO MIGUEL ANGEL GONZALES BRAÑAS, filho de Santiago Gonzales e Aurora Brañas, nascido aos 6 de novembro de 1959, em Concepción, Chile, residente e domiciliado no Avenida Governador Valadares, 204, aptº 301, em Betim, Minas Gerais, e na Rua Dr. Emílio Winter nº 1.453, em Taubaté, São Paulo, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte o histórico escolar do interessado:

1.1.- cursou as 8 (oito) primeiras séries na Escola Hom-bres nº 7, em Concepción, Chile.

1.2 - Na Escola "Henrique Molina Carmendia", em Concepción, Chile, conforme Certificado de Concentração de Notas (fls 11 a 13), cursou 3 (três) séries do Ensino Médio Humanístico-Científico.

1.3 - Em 1977, cursou a 3ª série do 2º Grau na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato", em Taubaté, São Paulo, tendo sido aprovado após estudos de recuperação.

Pela ficha individual (doc. fls 06), verifica-se que, na época, o currículo da EEPSPG "Monteiro Lobato" estava organizado de acordo com a Resolução CEE 36/68, constando do mesmo as seguintes disciplinas: Português, Inglês, Matemática, Física, Química, Biologia, Desenho, OSPB e Educação Física.

O processo foi encaminhado à apreciação deste egrégio Conselho, uma vez que, até a presente data, o interessado não teve reconhecida a equivalência de seus estudos.

O Sr. Diretor da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Monteiro Lobato" informa (doc. fls. 15) que "não foi expedido documento de conclusão de curso, embora tenha ele (aluno) obtido aprovação final na 3ª série do 2º Grau justamente em razão de estar aguardando solução de seu processo de adaptação (sic) de equivalência de estudos. Quanto

ao porquê da demora na solicitação da equivalência de estudos, esta direção informa ter assumido o cargo como substituto a 9 do corrente, tendo encontrado o presente processo na atual situação ".

Em seu Parecer (fls. 19 a 21) o Sr. Assistente Técnico da Área do 2º Grau da DRE do Vale do Paraíba, responsável pela Equipe Técnica de Equivalência de Estudos, informa que "em 1977 o aluno freqüentou sem solicitar o parecer de equivalência e sem ser submetido a qualquer processo de adaptação (doc. de fls 15), a 3ª série do 2º Grau. Seu enquadramento em nosso Sistema de Ensino, para continuidade de estudos, parece-nos correto, mas houve omissão da Escola em proporcionar-lhe adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira. A não solicitação do necessário parecer de equivalência, em tempo hábil, não permitiu, ao interessado, a prestação dos exames especiais a que está obrigado".

Finalmente, o Sr. Coordenador de Ensino do Interior história minuciosamente o processo e conclui que "os estudos realizados, pelo interessado, no exterior, podem ser considerados equivalentes à conclusão da 2ª série do 2º Grau, devendo ainda submeter-se a exames especiais na escola determinada pela DRE do Vale do Paraíba, de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, enquanto disciplinas que restam cumprir face a Resolução CEE 36/68 e também para regularizar a vida escolar do interessado, devem ser convalidados, nos termos da citada Resolução os atos escolares praticados na 3ª série do 2º Grau na EEPSPG "Monteiro Lobato", de Taubaté, em 1977".

2. ~~ANÁLISE~~

O interessado, proveniente de país estrangeiro, foi matriculado, freqüentou e concluiu a 3ª série do 2º Grau na EEPSPG "Monteiro Lobato", em Taubaté, SP, sem que houvesse sido reconhecida, até esta data, a equivalência de seus estudos.

Não resta dúvida quanto à irregularidade de sua situação.

Entretanto, a análise de seu histórico escolar e demais documentos constantes do processo nos leva à convicção de que os estudos realizados, no exterior, pelo aluno, podem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 2ª série do 2º Grau do sistema brasileiro de ensino.

Deve o aluno, no entanto, submeter-se a exames especiais nas disciplinas: História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. Quanto à exigência de processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, julgamos, a esta altura, dispensável, uma vez que o aluno cursou Português na 3ª sé-

rie do 2º Grau com aproveitamento satisfatório.

II-CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Santiago Miguel Angel Gonzalez Brañas, no exterior, são equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 2ª série do 2º Grau.

Deve o aluno submeter-se a exames especiais nas disciplinas História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em escola a ser indicada pela Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba. Se aprovado, ficam convalidados sua matrícula na 3ª série do 2º Grau na EEPSEG "Monteiro Lobato", em Taubaté, SP, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

CESG, em 31 de janeiro de 1979

a) Cons. EULÁLIO GRUPPI - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 7 de fevereiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. Os Conselheiros Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Alpíno-lo Lopes Casali votaram com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente